

## ACÓRDÃO Nº 4464/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.847/2016-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
  - 3.2. Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68); Ozeas Azevedo Machado (256.335.543-53).
4. Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Representação legal:
  - 8.1. Carlos Roberto Feitosa Costa (3.639 OAB/MA).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Ozeas Azevedo Machado e Atenir Ribeiro Marques, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, ao Município de Alto Alegre do Pindaré/MA no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Ozeas Azevedo Machado;
- 9.2. considerar revel Atenir Ribeiro Marques para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Ozeas Azevedo Machado, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
6.300,00	19/2/2008
6.300,00	14/3/2008
6.300,00	8/4/2008
6.300,00	12/5/2008
6.300,00	6/6/2008
6.300,00	1/7/2008
6.300,00	12/8/2008
6.300,00	4/9/2008
6.300,00	17/10/2008
6.300,00	7/11/2011
6.300,00	19/12/2008
2.450,00	15/2/2008
2.450,00	14/3/2008
2.450,00	22/4/2008
2.450,00	8/5/2008
2.450,00	5/6/2008
2.450,00	2/7/2008
2.450,00	7/8/2008

2.450,00	4/9/2008
2.450,00	3/12/2008
2.450,00	23/12/2008
2.450,00	30/12/2008
916,66	22/2/2008
916,66	17/3/2008
5.200,00	21/2/2008
5.200,00	20/3/2008
4.940,00	15/5/2008
4.880,00	11/6/2008
4.780,0	1/7/2008
4.860,00	15/8/2008
4.760,00	10/9/2008
4.740,00	13/10/2008
4.700,00	12/11/2008
15.075,00	1/7/2008
15.075,00	19/8/2008
15.075,00	10/9/2008
15.075,00	15/10/2008
15.075,00	13/11/2008
15.075,00	16/12/2008
455,00	20/2/2008
455,00	18/3/2008
6.000,00	22/12/2008

9.4. aplicar a multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a Ozeas Azevedo Machado, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas de Atenir Ribeiro Marques, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.6. aplicar a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Atenir Ribeiro Marques, com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4464-14/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral